PROJETO DE LEI Nº006/2023-L

Dispõe sobre a adoção de testes para rastreamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos decorrentes de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central nos alunos da rede municipal de Clevelândia-PR.

Art. 1º Fica assegurada aos alunos da rede municipal composta pelas CMEIs e Educação Fundamental-Anos Iniciais a adoção de testes por meio de rastreamento, diagnóstico, acompanhamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos decorrentes de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – alteração visuoperceptual: alteração causada por desequilíbrio da capacidade de adaptação à luz, a qual produz alterações no córtex visual e déficits na leitura e cujo rastreamento é feito por intermédio da aplicação de protocolo conhecido como Método SI;

II – avalição do processamento auditivo central: é a habilidade do sistema nervoso para traduzir as informações enviadas pela audição relacionadas a localização e lateralização dos sons, discriminação auditiva, reconhecimento do padrão auditivo e aspectos temporais da audição.

§ 1º A aplicação do Método SI, de que trata o inciso I, deve ocorrer pela sobreposição de lâminas espectrais coloridas em figuras e textos de leitura, bem como de filtros espectrais aplicados nas lentes de óculos do aluno.

§ 2º A avaliação do processamento auditivo central, de que trata o inciso II, é realizada pelo fonoaudiólogo, utilizando equipamentos e materiais específicos.

Art. 3º Os testes de que trata esta Lei são desenvolvidos de forma integrada e em conformidade com as orientações dos profissionais das áreas da saúde e educação e com os princípios e diretrizes multiprofissionais de umas em relação às outras:

I – identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos;

II – diagnóstico e tratamento;

RECEBIDO em 07/08/23

III – acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

Parágrafo único. O diagnóstico e o tratamento do aluno com distúrbios de aprendizagem ou déficits visuais ou auditivos são realizados na escola onde ele estuda e por profissionais capacitados para tal, conforme o disposto no art. 4º, § 1º.

Art. 4º Os testes de rastreamento estabelecidos no art. 1º devem ser realizados, preferencialmente, até o final do primeiro trimestre letivo.

§ 1º Os testes de que trata o caput devem ser orientados por profissionais ou equipes multiprofissionais das áreas da saúde e educação devidamente capacitados, por intermédio da aplicação de protocolo padronizado conhecido como SI e classificado segundo o grau de intensidade das dificuldades visuoperceptuais dos casos suspeitos.

§ 2º No caso de não haver estrutura na escola para diagnóstico e tratamento, estes são realizados em unidade de saúde previamente definida.

§ 3º O acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento é realizado por período mínimo de 6 meses e tem como objetivo avaliar a efetividade do tratamento.

Art. 5º Fica instituída a Semana de Conscientização e Orientação sobre a Alteração Visuoperceptual nas escolas e CMEIs, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Clevelândia, em 07 de agosto de 2023.

Luciano Loyola Vereador

Cristiano Dlugoss - Vereador

Edivene Lúcia Ferri – Vereadora

Julio Cezar Pinheiro – Vereador

Andréia Aparecida de Abreu- Vereadora

# JUSTIFICATIVA

Dentre as principais questões de saúde que afetam diretamente a aprendizagem, fundamentada na concepção humanizada da escola como órgão de transformação, a saúde ocular tem importante papel de intervenção na formação do cidadão, além de ser um meio para que as crianças obtenham saúde pública, políticas mentais e políticas de nutrição como qualidade de vida.

Com base nos dados levantados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) - Relatório Mundial Sobre a Visão, mais de 2 bilhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência visual, e ainda, 50% dessas poderiam ter sido evitadas ou tratadas, se houvesse um diagnóstico precoce.

Nesse mesmo sentido, a Agência Internacional de Prevenção à Cegueira estima que é possível considerar que no Brasil tenhamos cerca de 26 mil crianças cegas por doenças oculares que poderiam ter sido evitadas ou tratadas precocemente.

Os olhos e a visão se desenvolvem até aos 7 anos de idade, e a partir dessa idade que apresentam problemas de visão intratáveis.

Dados da Associação Brasileira de Oftalmologia destacam que 12% das crianças em idade pré-escolar e escolar necessitam de óculos, enquanto entre as crianças mais velhas, essa taxa varia de 15 a 20%.

Alinhado a isso, dados da Associação Brasileira de Oftalmologia indicam que é necessário e de suma importância, que crianças até 13 (treze) anos sejam examinadas pelo menos 1x ao ano, visando a qualidade de vida das crianças, cuidar da saúde ocular é um meio eficaz de evitar cegueira, e para isso, se mostra de suma importância a identificação das possíveis doenças oftalmológicas na fase infantil, e o primeiro passo para isso é a pré avaliação da saúde ocular.

Quando uma criança tem dificuldade de enxergar, isso afeta diretamente seu desempenho escolar. Tanto que o professor acabou tendo um papel importante na descoberta da doença ocular. Porém, nem sempre é possível que os/as professores/as percebam, pois é algo que é perceptível em uma relação a longo prazo.

É muito importante observar se a criança está tendo dificuldade na leitura e em assimilar as coisas. Muitas vezes, o porquê disso não é por falta de aprender, ou falta de conhecimento. E, sim, pela deficiência visual.

Os problemas oftalmológicos destacam- se como a 3ª causa mais frequente de problemas de saúde entre escolares, observando-se estreita relação entre os problemas visuais e o rendimento escolar.

A quase totalidade das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exame oftalmológico, sendo que menos de 10% das crianças que iniciam sua vida escolar, receberam exame oftalmológico prévio.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 7,5 milhões de crianças em idade escolar sejam portadoras de algum tipo de deficiência visual e apenas 25% delas apresentem sintomas; os outros três quartos necessitariam de teste específico para identificar o problema.

A deficiência visual é uma questão de saúde pública responsável pela evasão escolar de 22,9% dos estudantes de ensino fundamental no Brasil, conforme levantamento do programa Alfabetização Solidária. Diante desse cenário, a atenção da saúde oftalmológica é crucial para a melhora da qualidade do ensino, haja vista que problemas como dificuldade de aprendizado possam ser superados, evitando assim um dos principais motivos da evasão escolar, consequentemente promover a melhoria do ensino.

Através deste Projeto de Lei queremos garantir que alunos das escolas E CMEIs de Clevelândia sejam submetidos a testes de avaliação de distúrbios de aprendizagem, de visão e audição, prevendo a realização dos testes por meio de rastreamento, diagnóstico, acompanhamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits decorrentes de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central, assegurando assim a permanência com êxito no decorrer do percurso escolar de todos os estudantes.

Destacamos aqui o censo de alunos sob a responsabilidade do município ( 2022) :

- Creche: 228 alunos
- Pré-escola: 265 alunos
- Anos iniciais: 1.042 alunos
- EJA: 8 alunos
- Educação especial: 23 alunos
- TOTAL: 1.566 alunos

Fonte: https://qedu.org.br/municipio/4105706- Clevelândia/censo-escola

Clevelândia em 07 de agosto de 2023.

Luciano Loyola Vereador

Cristiano Dlugoss - Vereador

Edivene Lúcia Ferri – Vereadora

Julio Cezar Pinheiro – Vereador

Andréia Aparecida de Abreu- Vereadora

PARECER DE ASSESSORIA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI N.006/2023-L DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO LOYOLA E OUTROS

Em cumprimento ao disposto no artigo 129 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador acima nominado encaminha Projeto de Lei para exame preliminar .

De acordo com o disposto no § 1º do artigo 129 do RI, a presente análise se limita a redação e a técnica legislativa.

**O Projeto foi elaborado observando-se as normas técnicas que a redação legislativa exige, estando em condições de ser apresentado em plenário.**

Cabendo à assessoria jurídica opinar quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo ainda responsabilidade ao Plenário decidir quanto ao mérito da matéria.

Clevelândia em 04 de agosto de 2023.

Claudete T. C. Valdameri

Diretora